

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL E O DIREITO DA FAMÍLIA

A desescolarização e o papel da família na educação.

Autora: Sarah Siqueira Pessoa de Melo

Orientadora: Cristiniana Cavalcanti Freire

Recife, 2018

Sarah Siqueira Pessoa de Melo

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL E O DIREITO DA FAMÍLIA

A desescolarização e o papel da família na educação.

**Monografia apresentada como
Trabalho de Conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito pela UFPE.**

**Áreas de Conhecimento: Direito Civil,
Direito de Família e Direito
Constitucional**

Recife, 2018

Sarah Siqueira Pessoa de Melo

O ensino domiciliar no Brasil e o direito da família: A desescolarização e o papel da família na educação.

Monografia Final de Curso

Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

Prof.a Cristiniana Cavalcanti Freire

Prof.

Prof.

A Mainha e a Vovó Lia, as melhores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, com quem aprendi que a educação é transformadora e libertadora.

Agradeço à queridíssima Professora Orientadora Cristiniana Freire, pela gentileza em aceitar me orientar, pelo cuidado e pela leitura de cada palavra, pelo profissionalismo, pela disponibilidade e pela competência.

Agradeço à Faculdade de Direito do Recife, onde aprendi mais do que eu poderia imaginar sobre o que se tratava o Direito: aprendi sobre respeito, tolerância, diversidade, luta e busca pela justiça.

Agradeço aos amigos e colegas, pelo incentivo a seguir durante o curso. Especialmente, agradeço a Diego e Walmir, que deixaram a jornada mais leve, feliz e especial.

Por fim, agradeço a Deus, pois “agradecer é sempre a prece mais bonita”.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa a analisar a situação, os princípios e os fundamentos do ensino domiciliar - prática internacionalmente conhecida como *homeschooling*, bem como sua possível normatização no Brasil. Cresce a quantidade de famílias brasileiras que decidem ensinar e educar seus filhos por meio da desescolarização, ou seja, em casa, fora das escolas, a despeito do ainda vigente entendimento de que o ordenamento jurídico nacional não abrange tal prática de ensino, uma vez que a legislação impõe como compulsória a matrícula em instituição escolar. Tal fenômeno tem demandado a ação do Poder Judiciário, já promoveu a apresentação de Projetos de Lei, pela sua regulamentação, como também suscitou o interesse de parte das famílias brasileiras sobre essa forma alternativa de ensinar seus filhos e filhas, fomentando, ainda, reportagens, estudos, debates e reflexões acerca do tema. Seguindo tendências e exemplos internacionais em prol da regulamentação do chamado *homeschooling*, os favoráveis ao ensino domiciliar no País têm argumentado a possibilidade constitucional de o ordenamento jurídico brasileiro autorizar e permitir o ensino domiciliar, argumentando sobre o direito da família de promover a educação da prole como mais achar conveniente e oportuno. As famílias praticantes do *homeschooling* têm feito uso do direito comparado e do argumento de que possuem o direito de garantir a educação e o ensino de suas crianças e adolescentes, conforme suas convicções religiosas e filosóficas. Por outro lado, a maioria dos estudiosos e profissionais do Direito apontam que a Constituição Federal de 1988 consagrou a educação como dever do Estado e da família, os quais devem agir e trabalhar em parceria, conjuntamente, sem um ou outro possuir maior ou menor privilégio, logo devem atuar de maneira solidária, para atingir a finalidade da educação, como direito social de todos os brasileiros. Somam-se ao debate jurídicos questionamentos como: existe direito de escolha da família, sobre a educação dos filhos, de não matriculá-los em escola e educá-los em casa? Há vedação constitucional expressa ao ensino domiciliar? Caso não haja vedação, quais modalidades de ensino domiciliar seriam permitidas? Se houver permissão, o *homeschooling* será autoaplicável ou necessitaria de regulamentação pelo Congresso Nacional? Esses e outros pontos sobre o tema são objeto de análise deste trabalho, o qual, com base em pesquisa bibliográfica e documental, expõe um panorama do ensino domiciliar, como eventual alternativa legítima de caminho em busca de uma educação que alcance os resultados sociais e o cumprimento dos objetivos constitucionais para a educação, como o pleno desenvolvimento da pessoa e a sua formação para o exercício da cidadania, o que não deve afastar os esforços e investimentos necessários à garantia de acesso à educação para todas e todos.

Palavras-chave: desescolarização; educação; ensino domiciliar; *homeschooling*; família.

“A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa.”

(Paulo Freire)

LISTA DE SIGLAS

AGU – Advocacia Geral da União

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

CC – Código Civil

CLP – Comissão de Legislação Participativa

CNE – Conselho Nacional de Educação

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

GHEC – Conferência Global de Educação Domiciliar

HSLDA – *Home School Legal Defense Association*

INAF – Indicador do Analfabetismo Funcional

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR	5
<i>1.1 Noções Gerais.....</i>	<i>5</i>
<i>1.2 No Brasil</i>	<i>7</i>
2. A EDUCAÇÃO E O DIREITO DA FAMÍLIA	15
3. A SITUAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR	25
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	40

Introdução

O ensino domiciliar é um movimento mundialmente crescente, no qual as famílias optam por educar suas crianças em casa, em vez de, como tradicionalmente acontece, mandá-las à escola pública ou privada. As famílias escolhem o ensino em casa por uma série de razões, dentre as quais estão a insatisfação com os modelos educacionais disponíveis, divergências de crenças religiosas ou da filosofia educacional adotada pela instituição de ensino, além do entendimento de que o modelo escolar tradicional inibe ou contém o progresso e o desenvolvimento desejado para a criança ou adolescente.

Trata-se de um modelo de educação considerada desescolarizada, pois que a criança aprende e estuda sob a supervisão e intervenção direta dos pais ou responsáveis, mas sem frequentar a escola. Em princípio, a família determina o que será aprendido, e como será ensinado. O termo internacionalmente mais difundido para definir tal prática é “*homeschooling*”, ainda que, a rigor, os adeptos e estudiosos do assunto o considerem uma espécie do gênero educação domiciliar, sendo esta não uma mera transferência de local, em que se tira a criança da escola, para que sejam feitas, em casa, as mesmas atividades, da mesma forma em que seriam feitas no ambiente escolar. A educação domiciliar não se trata de metodologia; é considerada, pelas famílias que a adotam, um estilo de vida, que as possibilita perceber e ter uma integração, uma vivência maior na formação dos seus filhos e filhas.

Já permitida em alguns Países e vedada expressamente em outros, já há no Brasil uma estimativa de mais de sete mil e quinhentas famílias que tenham optado por não matricular seus filhos e filhas na escola, preferindo a prática do *homeschooling*, o que representaria cerca de dez mil estudantes¹, segundo dados da ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar, instituição sem fins lucrativos, criada em 2010, uma das principais defensoras da educação domiciliar no País. Esses números possivelmente são subestimados, pelo fato de algumas famílias ainda se

¹ Disponível em <<https://www.aned.org.br/pages>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

esconderem ou não assumirem a opção pelo *homeschooling*, por medo de denúncias e processos judiciais.

Os *homeschoolers* são famílias consideradas, para alguns, originais e visionárias; para outros, excêntricas e irresponsáveis, que vão de encontro à cultura da sociedade brasileira, no tangente à educação de seus filhos e filhas. Alegam não querer impor um estilo de vida ou pretender ser modelo para as demais famílias brasileiras, e suas aulas, em casa, não seguem à risca (quando seguem) o padrão do currículo escolar. Apostam que as crianças são autodidatas por natureza e precisam apenas da atuação dos pais ou responsáveis como guias e orientadores.

Não há, no Brasil, até o presente momento, norma que proíba esse modelo de formação educacional, porém diversas dificuldades foram e poderão vir a ser enfrentadas pelas famílias que o adotam, tais como o preconceito, a marginalização, denúncias ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, responder a processo judicial e, até mesmo, deparar-se com problemas da vida prática, como a de o filho/filha de família *homeschooler* (adepta do *homeschooling*, da educação domiciliar) não poder cursar a faculdade sem comprovante de conclusão do Ensino Médio em escola registrada na Secretaria Estadual de Educação ou na Secretaria Municipal de Educação.

Embora não seja expressamente proibido no País, não é explicitamente permitido ou regulado por qualquer norma. A previsão constitucional garante a educação como direito social de todos, bem como a consagra como dever do Estado e da família, conforme estabelecido no art. 205, dispositivo de abertura da Seção I, que trata da Educação, dentro do Capítulo III da CRFB/88 (dedicado à educação, à cultura e ao desporto).

Infraconstitucionalmente, o arcabouço normativo compõe-se da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A LDB, no Art. 6º, estabelece que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. E o Art. 55 do ECA disciplina que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Ainda, há previsão legal estabelecendo o crime de abandono intelectual, previsto no Art. 246 do Código Penal (CP), que se configura quando, sem justa causa, deixa-se de prover a educação primária de prole em idade escolar.

O assunto tem se tornado cada vez mais relevante, pois, além de ser um tema pulsante no que diz respeito aos direitos fundamentais, é cada vez maior o número de famílias que praticam a educação familiar no Brasil, e, a fim de regulamentar a educação domiciliar no País, tramitam, na Câmara dos Deputados, os projetos de lei nº 3.179/2012 e 3.261/2015, e, no Senado Federal, os de nº 490/2017 e 28/2018.

Além de ser apreciado pelo Congresso Nacional, o assunto da educação domiciliar também chegou ao STF, através do RE 888.815, que teve repercussão geral reconhecida, de forma que a Suprema Corte teve que se posicionar acerca do tema. A judicialização, a par das normativas respectivas, expressa a relevância do tema, cujo debate jurídico aborda essencialmente os questionamentos a respeito do direito de escolha da família sobre a educação da prole, da obrigatoriedade da matrícula ou não em escola, se há vedação constitucional expressa ao ensino domiciliar, e, caso não haja, quais modalidades de ensino domiciliar então estariam permitidas para as famílias, não descurando-se, de toda a discussão, do princípio do melhor interesse da criança.

O presente trabalho tem por objeto, pois, a discussão sobre o ensino domiciliar no Brasil; tomando por base o direito à educação das crianças e adolescentes como dever da família e do Estado; o direito/dever familiar em relação à escolha da forma de educação a ser dada às suas crianças e adolescentes; como também a situação jurídica do tema até o momento no País, desenvolvendo-se com base em pesquisa bibliográfica e documental, expondo um panorama do ensino domiciliar, como eventual alternativa legítima de caminho em busca de uma educação que alcance os resultados sociais e o cumprimento dos objetivos constitucionais para a educação, como o pleno desenvolvimento da pessoa e a sua formação para o exercício da cidadania.

O presente trabalho dedica-se a versar sobre a educação domiciliar, desde o panorama mundial até a realidade brasileira. Além disso, traz o posicionamento de estudiosos do movimento, faz uma análise dos aspectos jurídicos pertinentes ao tema,

apresenta o estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e mostra o recentíssimo julgamento, com o posicionamento de nossa Suprema Corte, acerca da temática.

Por fim, salienta-se que nenhum debate acerca e decorrente do tema em análise deverá ter o condão de diminuir os esforços e os investimentos necessários ao alcance de uma educação pública de qualidade para todas e todos.

1. A Educação Domiciliar

1.1 Noções Gerais

A prática do *homeschooling* ainda é uma novidade no Brasil, portanto, muitos conceitos da educação domiciliar foram importados do inglês, já que um dos grandes promotores do pensamento de desescolarização em todo o mundo foi o professor e escritor norte-americano John Holt², com sua ideia de reforma educacional, iniciada em movimento da década de 70, principalmente por meio da revista *Growing Without Schooling* (em português, “Desenvolvendo-se sem escola”), da qual foi articulista e fundador. O termo em inglês, *homeschooling*, equivale à expressão, em português, ensino domiciliar, modalidade de ensino que consiste em oferecer em casa a educação que as crianças e adolescentes teriam na escola, através de metodologias e calendários especialmente desenvolvidos pela rede educacional oficial. O ensino domiciliar pode ser realizado de diversas formas: desde com a reprodução fiel dos conteúdos e dos métodos das escolas, até com a total desconsideração da grade curricular, ou seja, ocorre conforme as famílias julgarem conveniente, de acordo com a sua rotina e abordando os assuntos que entendem como importantes.

Como as famílias podem adaptar o ensino dentro de casa das mais variadas formas possíveis, existem algumas espécies do gênero educação domiciliar. Para Alexandre Magno Fernandes Moreira³, há dois tipos principais de educação domiciliar:

a) O *homeschooling* – modelo em que a família apenas transplanta a metodologia e o currículo da escola tradicional para dentro de casa,

² VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?. Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122-140, ago. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 set. 2018.

³ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. 1. ed. São Paulo: Monergismo, 2017, p. 50.

de forma que os filhos não vivem o cotidiano da escola. É adotada uma rotina exclusivamente doméstica, de forma que os conteúdos são estudados exclusivamente em casa, com a adoção de registros e avaliações de aprendizagem rotineiros, de livros didáticos, aulas *online*, além de contar com o auxílio de outros adultos, para auxiliá-los a repassar o conteúdo às crianças.

b) O *unschooling* – este termo foi traduzido para o português como “desescolarização”. Além de considerado como uma ruptura total com os padrões escolares, também é tido como uma educação mais livre, pois é conduzida pelas vontades e aptidões das crianças e adolescentes. É um formato que preza pela criatividade e pela inovação, pois as atividades e o aprendizado são totalmente abertos e livres, além de serem construídos de forma personalizada e adaptada aos aprendizes, dedicando aprofundamento no estudo daquilo que desperta mais interesse em casa um deles. É um modelo em que a família busca se desvincular da estrutura colegial e não concorda em levar para dentro de casa os métodos e a filosofia escolar. Baseia-se no entendimento de que viver e aprender são a mesma coisa, sendo prejudicial à criança ou ao adolescente conviver com uma segregação artificial entre as duas atividades.

No presente trabalho, será usado o termo *homeschooling* e suas derivadas *homeschooler* e *homeschoolers*, como sinônimo para a educação domiciliar e o(s) adepto(s) dessa prática, respectivamente, tal como faz o ordenamento jurídico brasileiro, nas ações existentes a respeito da temática.

Diversos países europeus permitem a prática do ensino domiciliar, como a Grã-Bretanha, Finlândia, França, Itália, Noruega e Portugal. Na Espanha, existe uma situação de indefinição jurídica, tal como acontece no Brasil, ainda que lá a prática seja realidade de cerca de 2.000 famílias. África do Sul, Austrália e Nova Zelândia também são nações praticantes da educação fora da escola. Os Estados Unidos da América são os líderes em quantidade de estudantes em idade escolar adeptos

do ensino domiciliar: cerca de 2,2 milhões de estudantes, o que equivale a mais de 2% da parcela total de crianças e adolescentes nessa faixa de idade. Os EUA vêm seguidos da África do Sul, com 150 mil estudantes; na Rússia estima-se um número de 70 a 100 mil; no Reino Unido, de 20 a 100 mil; já no Canadá seria uma quantidade de 80 a 95 mil; e, por fim, a França 12 a 23 mil, para citar os números mais representativos, segundo dados de 2015, da Conferência Global de Educação Domiciliar (GHEC, do inglês *Global Home Education Conference*)⁴.

A prática do *homeschooling* depende da regulação própria de cada País, situação com a qual o Brasil deparou-se, nos últimos anos, e para a qual precisa regulamentar uma solução, a fim de salvaguardar as crianças, os adolescentes e as famílias brasileiras.

1.2 No Brasil

A Constituição Federal de 1988 garante que a educação é um direito de todos, bem como atribui como dever do Estado e da família a garantia do seu acesso para todas as crianças (Art. 205). A qualidade do ensino, o salário dos professores e as vagas nas escolas públicas são fatores recorrentemente discutidos por muitos profissionais e pela sociedade, em geral, na tentativa de chegar a um modelo educacional satisfatório. Na contramão dessa temática, emerge uma questão, no debate brasileiro, sobre a possibilidade e a constitucionalidade de a criança receber educação em casa, sem nunca ter ido à escola. A educação domiciliar ainda não é, ainda, regulamentada no Brasil, mas isso não tem impedido que algumas famílias brasileiras adotem tal prática, e seus defensores estudem e promovam a sustentação da possibilidade da realização e da normatização do ensino fora da escola no Brasil.

⁴ Disponível em <<http://www.ghec2016.org/pt-br/content/nos-eua-2-milh%C3%B5es-praticam-homeschooling-saiba-como-%C3%A9-em-outros-pa%C3%ADses>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Em estudo⁵ realizado, em 2014, de pesquisa com 62 famílias *homeschoolers*, em um universo, àquela época, de 600 a 2.000 educadores domiciliares, em todas as regiões do Brasil (em 11 Estados e no Distrito Federal), constatou-se que Minas Gerais era o Estado que mais tinha famílias educando suas crianças exclusivamente em casa, equivalendo a 56% do total nacional, sendo este composto por 117 crianças e adolescentes. São Paulo estava na segunda colocação, com 10,16% das famílias; e o Rio Grande do Sul ocupava a terceira colocação, já que 6,77% das famílias optantes pelo ensino domiciliar são moradoras de cidades gaúchas.

Aquela mesma pesquisa embasou o reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, em 2015, pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, relator do caso. No referido RE, ele atestou a repercussão geral da questão de saber se o ensino domiciliar pode ser proibido pelo Estado ou admitido, como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação aos filhos e filhas.

O sociólogo André de Holanda Padilha Vieira trouxe dados relevantes em reunião de Audiência Pública⁶, realizada, em 12 de junho de 2013, na Comissão de Legislação Participativa – CLP, da Câmara dos Deputados, para debater a modalidade de ensino intitulada “Educação Domiciliar”. Entre as informações listadas, destaca-se o fato de a educação em casa ser legalmente aceita em, pelo menos, 62 países, segundo dados da associação americana HSLDA (do inglês *Home School Legal Defense Association*), que acompanha o ensino domiciliar no mundo todo.

De acordo com a pesquisa de Vieira, o perfil demográfico das famílias *homeschoolers* brasileiras mostra que os responsáveis por essa educação têm, em média, 37 anos, são casados, cristãos (em grande maioria, mais de 90% deles), e têm o nível de escolaridade e renda familiar acima da média brasileira. Cerca de 80% dos participantes do estudo têm 12 anos ou mais de escolaridade, além de renda familiar média de R\$ 3.700,00.

⁵ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

⁶ Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17101>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

O estudo do professor Vieira traz mais detalhes sobre as famílias *homeschoolers* brasileiras, tal como a maneira da educação fornecida: 30% dos responsáveis participantes da pesquisa apontaram utilizar um método eclético, o qual mescla diversos tipos de educação: a clássica (como a das escolas); a aprendizagem natural (das atividades do dia a dia); o *unschooling* (aprendizagem mais livre, determinada pelos interesses da própria criança); aprendizagem estruturada (pré-elaborada pelos pais, como julgam melhor), de forma que não há método único ou isolado, uma vez que essas famílias fazem uso, em casa, de várias técnicas de educação. Já 84% dos responsáveis afirmaram seguir uma aprendizagem estruturada, composta por, pelo menos, 4 horas diárias de atividades planejadas por eles mesmos. Desta forma, seria uma abordagem relativamente próxima da agenda de estudos e do calendário usados pela escola convencional.

Ainda, a idade média dos estudantes domiciliares, cujos pais participaram do trabalho do pesquisador, é de 8 anos, ou seja, a população acompanhada era composta por estudantes bastante jovens ainda. Outra informação mostrava que 77% dos responsáveis educadores domiciliares não seriam professores formados. Nos Estados Unidos, para efeito comparativo, não é exigido que os pais/mães tenham formação profissional na área de educação ou possuam alguma espécie de certificado que os habilite a educar as crianças e os adolescentes em casa, fora da escola. Ainda assim, pelas pesquisas levadas pelo sociólogo André Vieira, os alunos *homeschoolers* americanos têm se mostrado capazes de aprender e de terem um desempenho superior ao dos estudantes de escolas públicas, em testes padronizados realizados por ambos os grupos estudantis.

São vários os motivos que levam pais e mães a optarem pela linha de ensino domiciliar. Talvez o de mais impacto seja a vontade de dar uma educação de maior qualidade, respeitando o ritmo e o estilo de aprendizado da criança ou do adolescente. Ou seja, busca-se uma educação mais personalizada, considerando que cada criança é um indivíduo singular, com seus próprios ritmos de aprendizagem e de aptidões. Há também os motivos sociais, já que algumas famílias se preocupam com o sofrimento dos filhos/filhas na escola, por diversos fatores, tais como eventos de violência e desrespeito, com pressões sociais, como as intimidações sistemáticas (*bullying*).

Uma crítica a esse tipo de decisão seria o fato de que, com tal atitude, criar-se-iam crianças e adolescentes em uma proteção excessiva, uma espécie de bolha, que em nada os ensinaria a lidar com frustrações, mas tão somente os blindaria das contrariedades da vida. Quanto à questão de as famílias brasileiras estarem prontas para a realidade do ensino domiciliar, Ricardo Dias⁷, presidente da ANED, aponta para a necessidade do seguinte ponto: educar em casa não é meramente ensinar assuntos pré-definidos, pois trabalha-se em casa o conteúdo preestabelecido pelo Ministério da Educação (MEC), em suas diretrizes educacionais.

Para os *homeschoolers*, ensinar em casa é ensinar a aprender, a pesquisar, a desenvolver o autodidatismo e a liberdade e a possibilidade de se administrar livremente, conforme Dias. Esse autor, como outros pais/mães de famílias *homeschoolers*, defende, ainda, que a educação domiciliar gera prazer pelo aprendizado, gosto pelos estudos e autonomia. É uma constatação obtida de forma empírica, em razão da carência de estudos científicos, no Brasil, acerca dos impactos do *homeschooling*. Muitas famílias, geralmente, levam em conta a aprovação dos seus adolescentes no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, como evidência da eficácia do ensino domiciliar⁸.

Ratificando tal argumento, de que a escola não tem obtido sucesso na formação de um indivíduo com pleno desenvolvimento educacional, está o dado⁹ do Indicador do Alfabetismo Funcional (Inaf), de 2018, o qual apontou que somente 1/5 (um quinto) dos brasileiros chegaram plenamente alfabetizados às Universidades.

A educação domiciliar, atualmente, é voltada para a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Há casos de sucesso em diversos países da América Latina também, como o Equador, o México e em vizinhos nossos, como a Argentina, a Bolívia, o Chile e o Paraguai, para citar os principais exemplos. No Chile, há diversas escolas que fornecem assessoria e apoio às famílias que educam em casa, tais como disponibilização de material didático e prestação de serviços educacionais. Assim,

⁷ Disponível em <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,pais-ja-tem-pe-lo-menos-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa-pela-familia,10000096431>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

⁸ Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/argumentos-a-favor-e-contra-o-ensino-domiciliar-no-brasil,9dbe444c308c507005762c808dfc5646mbvxc7gk.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

⁹ Disponível em <<https://noticias.r7.com/brasil/universidade-so-15-dos-brasileiros-chegam-plenamente-alfabetizados-20072018>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

naquele país, a escola e a educação em casa são alternativas que convivem harmonicamente. Em contrapartida, em países como a Alemanha e a Suécia, a educação fora da escola é considerada crime, de forma que existem casos de pais/mães punidos com multa, presos e, ainda, que perderam a custódia de seus filhos/filhas¹⁰.

Em resposta ao argumento de que o *homeschooling* prejudicaria a convivência e o aprendizado da criança em relação a lidar com o diferente, com as divergências de valores e hábitos do mundo, diferentes dos da sua família, há a crença, por parte dos responsáveis *homeschoolers*, de que tal aprendizado não seria obtido apenas na escola, pois é parte do cotidiano familiar, uma vez que é habitual, no seu dia a dia, o relacionamento com outras pessoas e ter convivência em outros locais, diferentes da sua própria casa.

A socialização se torna, pois, obrigação dos responsáveis, propiciada na comunidade, seja no prédio, na rua, na vizinhança, no clube, na igreja, na biblioteca e na prática de esporte, por exemplo, na sociedade em que vivem, bem como no convívio com outras famílias igualmente adeptas do ensino domiciliar. Acreditam numa socialização mais rica, pelo seu estilo de vida proporcionar mais diversidade, em relação à rotina escolar, em que praticamente apenas pessoas de mesmo perfil etário e socioeconômico interagem.

Aos *homeschoolers*, famílias que optam por essa via de educação, apresentam-se muitos desafios, para os quais precisam estar atentos, além das dificuldades próprias da missão de criar e educar, a exemplo da falta de incentivo do Estado no desenvolvimento de suas metodologias. A marginalização é vivenciada com frequência, pelo fato de eles precisarem se esconder ou disfarçar a criação e a educação que fornecem às suas crianças, por temerem denúncias e problemas judiciais. Ainda, possuem dificuldade ou mesmo impossibilidade de usufruir de determinados eventos e benefícios que são atrelados diretamente à matrícula em escola, de forma que suas crianças não gozam do direito à meia entrada em programas artísticos e culturais; não têm possibilidade de participação em concursos culturais e científicos; não podem aproveitar a vantagem de pagar meia passagem no

¹⁰ Disponível em <<http://www.jornalempresasenegocios.com.br/index.php/artigos/5394-homeschooling>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

transporte público coletivo; além da impossibilidade de realizar matrícula em escolas esportivas, como as escolinhas de futebol, as quais exigem que o aluno esteja regularmente matriculado em colégio.

Quanto ao fato de a graduação em faculdade exigir o conhecimento e a conclusão dos estudos no colégio até o ensino médio, os *homeschoolers* alegam que há profissões atuais, inclusive as trazidas pela tecnologia e pelo mundo digital, que até mesmo dispensam o diploma do ensino superior, tais como: cuidadores de animais de estimação, fotógrafos, produtores de conteúdo para mídia digital (como blogueiros e youtubers), DJs, produtores de festas e eventos e profissionais de *e-commerce* (que vendem seus produtos por meio de lojas virtuais), para citar alguns exemplos. Entretanto, não se pode esquecer que o preparo para profissões mais tradicionais na nossa sociedade, de relevante estrutura teórica e acadêmica, como medicina, direito e engenharia, exige formação em faculdade, para a sua realização prática pelos profissionais. É fato que os profissionais de hoje precisam de novo pensamento; engenheiros que construam cidades que preservem o meio ambiente e tenham o foco de (re)aproveitar ao máximo os insumos; arquitetos que planejem ambientes sustentáveis; e médicos que pesquisem novas alternativas e opções de cura e tratamento para a saúde da população, por exemplo. Ainda que o trabalho, por vezes, não demande grande perícia técnica; que o aprendizado prático seja de extrema relevância para a atualização profissional; que o mundo exija novos pensamentos e práticas; e que a Universidade deva ser repensada, a realidade atual ainda é a necessidade de estudos por etapas, que incluem, entre elas, a realização de provas para ingresso na faculdade e a formação em curso de ensino superior.

Existe a dúvida e, até mesmo, a curiosidade sobre o fato de o *homeschooling* ser um estilo de vida para todas as famílias, inclusive as de renda mais baixa. Os seus adeptos acreditam que a educação domiciliar é democrática, pois, no ambiente desescolarizado, o aprendizado se dá nas relações humanas, as quais ocorrem a todo momento, entre quaisquer pessoas. Não seria um processo para privilegiados, pois seria tangível a qualquer família/criança, com a ressalva de que o ambiente familiar tem, indubitavelmente, bastante (senão total) influência no sucesso do processo.

Por outro lado, ao analisar o caráter prático da realização do *homeschooling* por famílias de baixa renda, seriam apresentadas dificuldades estruturais,

praticamente impeditivas de sua adoção por parte dos núcleos familiares mais pobres. A escola pública, para muitas famílias de baixa renda, é o único local onde se ofertam ensino e educação, aos quais, em diversos casos, os demais membros familiares não tiveram acesso; é o único lugar que propicia um ambiente responsável e seguro para as crianças e os adolescentes ficarem, enquanto os adultos responsáveis por eles trabalham, principalmente as mães, chefes de grande parte das famílias mais carentes; representando, senão o único, o mais importante lugar em que as crianças e os adolescentes carentes se alimentam e fazem suas refeições diárias, e de onde alguns deles levam uma complementação para se alimentar em casa. Acresça-se a isso a impossibilidade de as famílias de baixa renda adquirirem material de estudo e contratarem professores, para, eventualmente, implementarem o ensino domiciliar à sua rotina.

Cabe aos responsáveis, ao fim, sempre analisar a situação e o tempo em que se encontram, perceber e se certificar de que as escolhas que realizam estão em conexão com as necessidades da criança, de forma que, quando um caminho é escolhido e construído com consciência e responsabilidade, há uma maior margem de sucesso. Ou seja, quando a família opta pelo *homeschooling* de maneira consciente e planejada, pensando no bem-estar e na formação plena da criança, o responsável é capaz de fazer as adaptações e os ajustes necessários ao aprendizado, seja mudando a metodologia ou a forma como pratica a rotina do ensino domiciliar, seja, até mesmo, escolarizando a criança e desistindo do *homeschooling*, caso perceba que ele não é o método adequado à sua família, por mais que, a princípio, parecesse ser.

Pois bem, no Brasil, que ainda tem dificuldades para universalizar a educação, que ainda luta, frente ao desafio de promover oportunidades iguais a todas as crianças, fica o questionamento a respeito de que lugar da criança é na escola, ou se pode-se compreender que lugar de criança é sendo educada, e esse processo de ensino-aprendizagem também poder se dar tanto na escola, quanto no recinto familiar, em clara cooperação entre Estado e família na garantia e na efetividade desse direito.

Para as famílias *homeschoolers*, apesar de a escola, atualmente, ser o caminho de quase todas as pessoas, ele não é o único. Não é necessário que a escola acabe, para poder ficar fora dela, nem é necessário que ninguém esteja fora da escola, para

que se valide a experiência escolar. São maneiras de ver, viver e estar no mundo que, para eles, podem coexistir simultaneamente.

Há famílias *homeschoolers* que preparam as aulas de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação e usam os livros didáticos adotados por várias escolas, bem como acrescentam materiais criados por eles próprios à rotina de aprendizado. Alguns executam atividades práticas, para complementar o ensino teórico, em assuntos relacionados a clima, agricultura, alimentação, história, entre muitos outros. Além disso, fazem uso de aulas particulares, com profissionais qualificadas, que dominam variados assuntos. Porém, paira a dúvida sobre se o ensino domiciliar seria um modelo que garante liberdade de conhecimento ou que coloca em risco a educação de uma criança.

O estudo sobre a possibilidade de normatização e acerca do efetivo direito da família ao ensino domiciliar, no Brasil, demanda uma análise dos aspectos jurídicos que permeiam o tema, bem como requer a compreensão do estabelecido e previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro. O capítulo seguinte tratará das disposições constitucionais, das normas legais, dos projetos de lei acerca do ensino domiciliar, além da previsão e do tratamento dado ao tema pelos documentos internacionais.

2. A Educação e o Direito da Família

A LDB, no Art. 8º, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar livremente seus respectivos Sistemas de Ensino. Por este motivo os assuntos específicos relacionados à organização e funcionamento dos sistemas de ensino estaduais e municipais devem ser tratados pelos cidadãos junto às instâncias competentes (secretarias e conselhos de educação).

Assim publicou o MEC, em sua Carta de Serviços ao Cidadão¹¹:

Cabe à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. A implementação dessas ações no âmbito do Ministério da Educação importa no apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento da educação em todo o País sem, contudo, ferir a autonomia dos Entes Federados e de seus respectivos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pela eventual ocorrência de irregularidades.

A educação é um direito social por excelência de todos os brasileiros, garantido pela Constituição Federal, de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que todas esses entes devem atuar com cooperação e fazer um trabalho conjunto. Ao lado da saúde e da segurança pública, a educação é considerada um dos deveres mais relevantes de todas as esferas governamentais e, por isso, tem como base uma significativa legislação, que busca garantir tanto que os governos cumpram suas obrigações, como também que a educação cumpra sua função social.

A Constituição Federal reservou os artigos 205 a 215 para tratar sobre a educação e os utilizou para definir os pontos mais cruciais da educação em relação aos deveres do Estado, aos sistemas de ensino, aos recursos públicos destinados à área e aos seus objetivos, os quais, de acordo com art. 205, são: o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

¹¹ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=24851-carta-de-servicos-ao-cidadao-mec-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 13 ago. 2018.

Entre as disposições mais importantes da seção dedicada à educação, estão os princípios com base nos quais o ensino deverá ser ministrado (Art. 206); as garantias que o Estado deve perseguir, quando buscar cumprir seu compromisso com a educação (Art. 208); além de normas programáticas, que pretendem garantir o acesso à uma educação de qualidade, distribuídas nos artigos pertinentes ao tema.

Por definição do dicionário Michaelis¹², “educação” pode ter, entre outros, os seguintes significados: 1. Ato ou processo de educar(-se); 2. Processo que visa ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano, através da aplicação de métodos próprios, com o intuito de assegurar-lhe a integração social e a formação da cidadania; e 3. Conjunto de métodos próprios a fim de assegurar a instrução e a formação do indivíduo; ensino. Pode-se tomar como base o entendimento de que a educação é uma espécie de transformação social, por meio da qual, especialmente crianças e adolescentes, tornam-se pessoas com desenvolvimento pleno, capaz de conviver em sociedade.

Para Paulo Freire: “a educação, não importando o grau em que se dá, é sempre uma certa teoria do conhecimento que se põe em prática”. Para o patrono da Educação no Brasil, o termo educação encerra em si uma complexidade de significados, sempre tendo como fio condutor a emancipação do ser pelo conhecimento, de si e do meio que o cerca, em constante interação. No texto *Primeiras Palavras*, o autor afirma, ainda, ser a educação “um fator fundamental na reinvenção do mundo.”

Ainda, para Oliveira: “A educação é uma ação constitutiva de ser humano. Homens e mulheres se educam em suas relações com o mundo, em processo permanente”.

Através da educação, busca-se a formação de um ser humano com capacidade de compreensão do meio em que vive e de melhor interação com seus pares no meio social; capaz de aceitar e relacionar-se com ideias e pensamentos diferentes dos seus; que viva em harmonia, possibilitando, assim, um verdadeiro desenvolvimento social e crescimento pessoal. A ideia da educação não se encerra no indivíduo, mas

¹² Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/educa%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

tem uma concepção socialmente considerada, e esta, talvez, seja a mais importante de todas.

Para os apoiadores do *homeschooling*, a concepção do que seria um adulto próximo do ideal de convivência, de valores e de formação varia entre as pessoas e entre as famílias. Com isso entendem que não cabe ao Estado impor modelos educacionais às famílias, se elas têm condições de prover esses aspectos por si mesmas, incluso desonerando o Estado nesse mister. No entanto, não se pode descurar que a Educação é dever de todos e do Estado, e que tais afirmações levam ao entendimento de que a escolha pelo *homeschooling* implicaria em “uma tendência de valorização dos bens privados sobre os bens públicos, centrando-se nas questões dos direitos individuais e benefícios privados da educação” (LUBIENSKI, 2000)¹³.

Moreira¹⁴ alega que, no Brasil, nas décadas passadas, ou nos países que adotam hoje o ensino domiciliar, não é observado problema de comunicação ou socialização com as crianças educadas através daquele modelo. Argumenta que a escola é um ambiente de convívio diário obrigatório com pessoas estranhas, alheias à sua família, onde a criança ficaria confinada e interagindo com pessoas de mesma faixa etária, o que reforçaria os padrões comportamentais da idade, não sendo, por esse entendimento, sinônimo de desenvolvimento e socialização. Sob essa ótica, esta ocorreria de modo mais rico quando a criança convive com pessoas de variadas faixas etárias, com pessoas que nutrem por ela sentimento de afeto e de preocupação com sua preparação à vida adulta. É inevitável, no entanto, a discussão sobre o quanto essa prática impede ou dificulta proporcionar à criança o convívio e o respeito à diversidade existente na sociedade.

Como já visto, a Constituição Federal (Art. 205) coloca o dever da educação tanto para o Estado, quanto para a família. Logo em seguida, detalha como deve ser realizado o dever do Estado com a educação, porém não versa nada a respeito de como seria executado o dever da família com a educação. A questão fundamental

¹³ LUBIENSKI, C. Whither the Common Good? A Critique of Home Schooling. Peabody Journal of Education v. 75, n. 1&2, p. 207-232, 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302016000100153#B15>. Acesso em: 30/10/2018.

¹⁴ Alexandre Magno Fernandes Moreira, op. cit., loc. cit.

reside na previsão constitucional de duas entidades, o Estado e a Família, possuírem o mesmo dever em relação a um mesmo direito, o da educação. Fica obscuro qual delas tem a obrigação principal e qual teria a obrigação subsidiária - se é que esse privilégio de alguma das partes existiria -, ou se ambas as instituições firmariam uma parceria solidária, com pesos, poderes e importâncias idênticas.

O Princípio da Subsidiariedade é aplicado a todos os direitos sociais, tais como educação, saúde, trabalho, lazer, moradia e transporte, entre outros. A regra para eles é a de que o Estado só vai poder provê-los quando o indivíduo por si mesmo ou como pertencente a organizações menores, como a família, não puder provê-los. Por exemplo: existe o direito ao transporte, mas se a pessoa possui seu próprio carro, não há sentido em o Estado impor que o indivíduo utilize o transporte público, já que este seria uma opção. Em lógica semelhante, pode-se citar a moradia, que é um direito social, mas no caso de alguém poder pagar pela sua própria moradia, não haveria sentido em o Estado pagar por esse direito àquela pessoa.

Partindo dessa premissa, a atuação do Estado seria no intuito de fomentar a participação das pessoas, para que elas tenham a iniciativa na solução dos problemas sociais, e não mais esperar pela atuação do Estado, tida, por vezes, como assistencialista, a exemplo do que afirma Thaís Novaes Cavalcanti¹⁵: “o Estado, diante da sociedade [...], não deve fazer mais, como também não deve fazer menos, que oferecer uma ajuda a autonomia.” (CAVALCANTI, 2014, p. 227). Assim, para a autora, a subsidiariedade não significaria uma desresponsabilização do Estado, como numa óptica neoliberal, mas seria a reafirmação do compromisso de um Estado Social com a efetivação de políticas sociais.

A educação domiciliar é, antes de tudo, domiciliar, dirigida pelos responsáveis, pela família. A Constituição Federal cita a família em diversos dispositivos (tem um capítulo dedicado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso), de maneira que ela é vista como destinatária de políticas públicas, como cliente do Estado, porque ainda não estamos habituados a ver a família em situações em que

¹⁵ CAVALCANTI, Thaís Novaes. O princípio da subsidiariedade e a dignidade da pessoa: bases para um novo federalismo. Disponível em < http://www.faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/12/artigo_13.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2018.

ela está em tensão com o Estado, em que ela possa ter interesses opostos aos interesses dominantes do Estado.

A educação domiciliar se insere no contexto da autonomia da família frente ao Estado. A Constituição já estabeleceu que a proteção seria a base do relacionamento do Estado para com a família, pois ela fala em proteção em vários artigos, mas, ao tratar sobre a família, refere-se como entidade que receberá “especial proteção do Estado”, nas palavras do Art. 226. Logo, vê-se uma proteção especial e reforçada. A Constituição versa sobre vários deveres do Estado, bem como cita a família como detentora de deveres. O autor Alexandre Magno Fernandes Moreira¹⁶, um dos defensores do *homeschooling* no Brasil, explica que, implicitamente, a Constituição concede à família uma situação semelhante à do Estado, e a família não seria apenas uma unidade afetiva, mas seria também uma unidade política, que tem sua soberania e deve, portanto, ser respeitada pelo Estado, o qual, de acordo com a CRFB/88, só deveria interferir na família para proteger os seus membros contra a violência (Art. 226, §8º).

O Código Civil, ao versar sobre poder familiar, cita que a primeira consequência do poder familiar é o poder de dirigir a educação dos filhos. Aqui, o Código Civil já estabelece como poder da família, a respeito à educação:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação.

Os tratados internacionais citam e protegem as famílias em diversas oportunidades. A Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁷, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1948, assegurava que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (Art. 26, 3). O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁸, de 1992, também deu preferência à família e resolveu que os pais têm o direito de transmitir

¹⁶ Alexandre Magno Fernandes Moreira, op. cit., loc. cit.

¹⁷ Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹⁸ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

seus valores e suas religiões para os filhos. Seu Art. 18, 4 assegura: “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções”. A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança¹⁹, de 1989, considerou a família como “grupo fundamental da sociedade” e garantiu que toda criança tem o direito de ter seu crescimento e bem-estar garantidos, além de crescer no seio de uma família e de ser educada “com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”. Então, vê-se que a família é objeto de grande destaque, e pode-se interpretar que tais tratados colocam para o Estado uma obrigação secundária ou subsidiária, em relação à educação.

Desta forma, o dever fundamental de educação pertence à família, de forma que, ao falar de educação domiciliar, não se trata de um direito, mas, sim, de um dever, já que ela deve ser feita por todas as famílias. Assim, cabe aos responsáveis decidirem se a instrução dos filhos será realizada por uma instituição denominada escola, ressaltando que instrução é uma parte da educação. Não é possível uma terceirização da educação dos filhos, uma vez que o poder familiar não é delegável, pois não há essa previsão no Código Civil. O parágrafo único do Art. 22, do ECA, traz que à mãe e ao pai deve “ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”. Desta sorte, o papel do Estado seria suplementar a educação da família, quando esta não quer ou não tem condições para prover a educação em casa. É um papel de extrema relevância, já que a maioria das famílias não tem condições (de tempo, de conhecimento, de disponibilidade ou de vontade) de prover uma educação domiciliar aos filhos. A atuação do Estado (ainda que alvo de diversas críticas) e o sistema de ensino escolar são essenciais para a sociedade, entretanto não deveriam ser obrigatórios ou compulsórios, mas uma opção das famílias. Eventualmente, haverá casos de exceção, em que a família não será capaz de prover a educação familiar, ainda que tenha vontade (por exemplo, devido a problemas estruturais, como

¹⁹ Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em: 14 ago. 2018.

alcoolismo ou uso de drogas), devendo o Estado tomar para si e assumir a educação das crianças integrantes daquela unidade familiar.

Essa defesa foi a usada em dezenas de processos, de famílias de todo o País, com grande êxito. Não há registro de perda da guarda dos filhos ou de ameaça de prisão. A perda do poder familiar é uma medida extrema, feita em casos nos quais a família não tem a mínima condição de criar os filhos, conforme elencado no Art. 1.637, CC. A prisão, prevista para o crime do Art. 246, do Código Penal, de abandono intelectual, consiste em deixar de dar instrução à prole, fato que não acontece no ensino domiciliar. Assim, carecem de argumentos jurídicos a não autorização ou não aceitação do Estado da educação domiciliar.

As famílias podem educar integralmente em casa e, em caso de arrependimento, redirecionamento do estilo de vida, sempre é possível voltar ou iniciar a matrícula dos filhos na escola, como previsto da LDB, a qual garante que, a qualquer época da vida, a criança, o adolescente, o jovem e o adulto podem ser matriculados na série proporcional ao seu conhecimento, uma vez que o Art. 3º, XIII daquela lei dispõe que um dos princípios que servirá de base ao ensino será o da “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”, de redação incluída em 2018.

Quanto ao ensino superior, ainda que na ausência do certificado de conclusão do ensino médio, há dois programas do MEC que viabilizariam a questão prática e profissional da vida adulta das crianças e adolescentes educados fora da escola. O primeiro programa seria o ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, o qual tem a função de “certificar saberes adquiridos tanto em ambientes escolares quanto extraescolares”²⁰, pode ser realizado no Brasil e no exterior, para pleitear a certificação referente à conclusão do ensino fundamental (requisito de 15 anos de idade completos na data de realização do exame), ou para requerer o certificação correspondente à conclusão do ensino médio (requisito de 18 anos de idade completos na data de realização do exame). O segundo programa é o ENEM, que possibilita o ingresso na Universidade, e utiliza, inclusive, o

²⁰ Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/encceja>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

certificado de aprovação ENCCEJA²¹, como comprovante de conclusão do ensino médio, sem necessidade, assim, de haver comprovante de frequência à escola, para a realização de nenhum dos dois exames, nem do ENCCEJA, nem do ENEM.

Na omissão legislativa e na falta de regulação por parte do nosso ordenamento jurídico, a família que optar pelo ensino domiciliar, deve recorrer ao judiciário, uma vez que, em princípio, a Constituição ampara tal escolha, porém, como exposto, a LDB e o ECA vedam a não realização de matrícula de crianças em escola.

O movimento da educação domiciliar chama a atenção para o fato de que a obrigação de educar seria da família, não da escola, a qual pode, no máximo, colaborar com a família. Seus defensores argumentam que a CRFB/88 diz que a educação é dever do Estado e da família, não da escola. De forma que a sociedade, por meio da escola, pode colaborar com a educação, mas ela não educa de fato. Para eles, na melhor das hipóteses, a escola instrui. Portanto, defendem a liberdade de as famílias poderem escolher onde e como educarão seus filhos.

Os defensores da desescolarização apontam que ela é uma escolha muito mais trabalhosa, pois a dinâmica da família girará e mudará em razão dessa decisão. Assim, constatam que nem todo mundo poderá educar suas crianças em casa, da mesma forma que não é possível que toda e qualquer pessoa seja um educador em uma escola. A oportunidade de acompanhar de perto e ativamente o desenvolvimento de uma criança, fora da escola, sem o aparato, a crença, o padrão e os hábitos escolares, é tarefa e missão para aqueles que estão realmente dispostos a essa dedicação extrema e intensa.

A questão não reside mais em tirar ou deixar a criança na escola. Um ideal a ser perseguido pelo sistema educacional brasileiro seria o respeito pela necessidade da criança e do adolescente, passando a ver cada um deles como um ser humano em determinada etapa da vida, sem subestimá-lo, acompanhando seu desenvolvimento e sua evolução.

²¹ Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/editoria/educacao-e-ciencia/2017/11/enem-2018-sera-gratuito-para-classificados-no-encceja-deste-ano>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

A luta das famílias *homeschoolers* não é contra a escola, é pela autonomia educacional da família. Desescolarizar seria entender que a escola não é o único lugar, onde se pode ensinar ou produzir o conhecimento.

Educadores²² entendem por válida a luta das famílias em defesa do ensino domiciliar, para além das questões de legitimidade na condução da educação de seus filhos e filhas, como também em função de determinados problemas que estão na pauta das discussões sobre o ensino escolar, a exemplo de tempo com locomoção e transporte, sobrecarga pesada de conteúdo, e assuntos tidos como desnecessários, sob o olhar das necessidades específicas de cada criança, bem como questões como violência, drogas, *bullying*, como anteriormente mencionados. Porém, questionam se a solução para o problema é fugir dele. Ainda, fica a dúvida sobre a pedagogia que os pais e as mães irão utilizar em casa e sobre o quão preparadas e engajadas estão essas famílias, uma vez que há o risco de ser subestimada e desconsiderada a compreensão metodológica da intervenção pedagógica.

Outro argumento levantado é o de que só o ambiente escolar, com a estrutura profissional que consegue montar, e com a diversidade de crianças e adolescentes que abarca, conseguiria fornecer uma educação mais rica e completa. Em defesa desse ponto de vista, Emile Boudens²³ (2002, p. 19) declara: “sem educação escolar obrigatória não pode haver cidadania”, defendendo a importância da socialização possibilitada pela escola como base para a manutenção de sociedade democrática, razão da implantação das políticas educacionais compulsórias em vários países.

O *homeschooling* se mostra como alternativa para as famílias que são engajadas nesse modo de ensino, o qual não seria geral ou universal, pois são necessários estrutura, disciplina, cuidado e envolvimento diferenciados, para possibilitar a educação domiciliar, circunstâncias às quais, culturalmente, no Brasil, a sociedade e a maioria das famílias não estão acostumadas.

Um dos principais pilares da sociedade democrática e constitucional é o respeito às minorias, e, numa sociedade, a menor minoria é o próprio indivíduo ou, no

²² Disponível em <<http://www.revistaeducacao.com.br/homeschooling/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

²³ BOUDENS, E. Ensino em casa no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

caso específico, as famílias. O respeito à diversidade e à individualidade inclui, também, o respeito às escolhas das famílias que optam pelo ensino domiciliar. Na Constituição Federal, a educação é citada como direito fundamental social no Art. 6º. Já no Art. 205, consta que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Desse dispositivo, seria precipitado concluir que os responsáveis deveriam matricular seus filhos em uma escola, pública ou particular. Dele, pode-se entender que a família tem o poder-dever de ensinar os seus filhos e filhas, de dirigir a educação deles, ainda que seja em casa, se assim desejarem. Até porque, ainda que os filhos estejam regularmente matriculados em escola, os pais devem participar ativamente do processo de educação da prole.

O Art. 208, por sua vez, traz um dever que é do Estado, apontando que ele tem o dever de fornecer educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade da criança e do adolescente. Mesmo com isso, não se observa a obrigatoriedade das famílias em matricular seus filhos em escola. Então, de um lado há o dever do Estado, do outro, há a faculdade das famílias de utilizarem esse serviço público ou de escolherem educar seus filhos em casa. Por fim, o Art. 209 estabelece que a educação é livre à iniciativa privada, não necessariamente ligada à exploração da atividade econômica e de escolas particulares ganhando dinheiro com educação. Logo, amparada por este artigo, a educação pode ser uma forma de iniciativa privada, para que os indivíduos desenvolvam todas as suas potencialidades, em respeito ao direito à individualidade, à decisão e à escolha das famílias/autonomia da vontade. Assim, não se observa óbice à educação familiar, pela leitura do texto constitucional.

3. A situação jurídica brasileira sobre a educação domiciliar

Ainda que recente em nosso País, o *homeschooling* é um movimento ascendente no Brasil, em relação ao qual, até o momento, não existe uma normatização clara, razão pela qual não há consenso entre os próprios representantes do Poder Judiciário, no tocante a eventual autorização e regulamentação explícita da prática da educação domiciliar.

Conforme consta no Art. 5º, II, da CRFB/88, ninguém pode ser proibido de alguma coisa, se tal vedação não estiver em lei. Para detalhar essa questão, investigar alguma proibição implícita, é imprescindível analisar as normas do ordenamento jurídico. A CRFB/88 tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, logo as pessoas devem ser tratadas como fim em si mesmas, não como meios para um projeto de poder político. Há de se respeitar fundamentalmente a autonomia de cada uma das pessoas. Junta-se a isso o fato de a Constituição Federal, em seu preâmbulo, declarar que somos uma sociedade pluralista, logo temos várias concepções do que seria uma boa vida, um modo ideal de se viver, e todas esses entendimentos devem ser aceitos e protegidos pelo Estado, dentro de um limite de tolerância e respeito para a vida em sociedade.

Juridicamente, não há diferença entre *homeschooling*, *unschooling* e desescolarização. Nos documentos jurídicos brasileiros analisados, o termo utilizado genericamente e mais frequentemente é "*homeschooling*". A partir do momento em que as famílias tiram a criança da escola, isso é chamado de educação domiciliar. Educar em casa nunca foi ilegal no Brasil, até porque não há nenhuma norma tratando ou vedando a educação domiciliar, tratando-se de assunto polêmico a ser decidido pelo STF. O que há são as normas da LBD e do ECA, determinando a matrícula compulsória na escola. É até provável que à época da edição de tais normas, o legislador não tivesse conhecimento e não fosse difundida a existência da educação domiciliar, da possibilidade de se educar em casa. A opção, àquele tempo, era entre matricular na escola ou deixar a criança em abandono intelectual, especialmente em período pós Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição cidadã, que tratou com prestígio o tema Educação, além da busca pela sua universalização. A opção por

educar em casa surgiu há poucos anos, publicamente, no Brasil, sendo, desta forma, uma discussão, no foro público, muito recente.

No Parecer CNE/CEB 034/2000²⁴, do MEC, publicado no Diário Oficial da União em 18/12/2000, sobre o tema educação domiciliar, foi analisado o requerimento de um casal, morador do estado de Goiás, que pleiteou o direito de educar os filhos em casa. O relator da matéria afirmou que, em mais de trinta anos de atuação o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, nunca se deparara com essa questão no Brasil, mesmo porque ocorria, até então, exatamente o oposto, ou seja, a reclamação dos pais devido à falta de vagas para os filhos nas escolas públicas. Ainda classificou o tema da educação domiciliar como inusitado. O referido parecer negou o pedido da família e determinou que os filhos fossem matriculados em escola devidamente autorizada. Ao longo do Parecer, foi registrado:

Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “da família e do Estado”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos.

No Congresso Nacional, atualmente, tramitam quatro projetos de lei que, de alguma forma, versam sobre a educação domiciliar. De proposição originária da Câmara dos Deputados, há o projeto de lei nº 3.179/2012²⁵, que pretende acrescentar um parágrafo ao artigo 23 da LDB, para versar a respeito da possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Há também o projeto de lei nº 3.261/2015²⁶, que visa a autorizar o ensino domiciliar na educação básica, composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, promovendo alteração no ECA e na LDB. Já de iniciativa no Senado Federal, existe o

²⁴ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2018.

²⁵ Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁶ Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

projeto de lei nº 490/2017²⁷, cuja ementa tem intenção de alterar a LDB e o ECA, para facultar aos pais ou aos responsáveis a opção pela educação familiar para seus filhos ou tutelados. Outro projeto de lei do Senado Federal é o de nº 28/2018²⁸, que prevê alteração do Código Penal, para estabelecer que não caracteriza o crime de abandono intelectual, quando for ofertada a educação domiciliar, com instrução primária de criança e adolescente em idade escolar, pelos pais ou responsáveis por eles.

No Brasil, há registro²⁹ de um caso de educação domiciliar aprovado pela Justiça. Trata-se de uma família de Maringá/PR, em que o pai e a mãe, ambos pedagogos, puderam educar os filhos em casa. Quando não renovaram a matrícula escolar das crianças, em 2007, e após algumas discordâncias com a escola, o caso chegou ao judiciário. Em 2011, após algumas audiências, o juiz da Vara da Infância e Juventude autorizou, seguindo orientação do Ministério Público local, que o casal educasse os filhos (já com 11 e 12 anos) em casa, sob a condição de que fossem submetidos a avaliações periódicas – de conteúdo aprendido e também de caráter psicossocial – pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá, vinculado à Secretaria de Educação do Estado.

Atualmente, não há previsão legal específica que autorize a educação domiciliar, tema sobre qual foram apresentados preciosos argumentos jurídicos e levantadas algumas questões sociais, em 12/09/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815³⁰, cuja repercussão geral havia sido reconhecida pelo STF. Como argumentou o Ministro Luiz Fux, em seu voto, a educação, como direito fundamental, previsto na Constituição, está regulada por normas do direito público, em que a regra de base veda comportamentos não autorizados, de forma que a educação não pode ser analisada sob o prisma da legalidade do direito privado, em que tudo é permitido, salvo o proibido.

²⁷ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁸ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁹ Disponível em <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa-imp-,672629>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

³⁰ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

O texto constitucional preconiza que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (Art. 208, VII, §1º, CRFB/88), assim a educação é um direito assegurado a todo indivíduo e representa um direito público subjetivo. Para José Afonso da Silva:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2009, p. 286-287)³¹

Para Edivaldo Boaventura³²:

A educação, porém, só poderá ser considerada como um direito de todos, se houver escolas para todos. Se há um direito público subjetivo à educação, isso quer dizer que o particular tem a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional pelos poderes públicos. O seu não oferecimento importa na responsabilidade da autoridade competente, acionando-se o mandado de injunção. A Constituição poderá fazer muito pela educação no sentido de sua promoção, colocando em prática os meios jurídicos para efetivá-la como um direito público subjetivo. (BOAVENTURA, 1997, p.151-152)

No ordenamento jurídico brasileiro, está sendo encaminhada para a solução da situação do ensino domiciliar, para uma possível regulamentação. A ANED aponta que mais importante que a regulamentação e o reconhecimento do ensino domiciliar, como modalidade de educação, é a mínima interferência estatal, por ser um modelo diferente do escolar formal, com suas peculiaridades. Assim, demandam que, havendo uma legislação, esta, de fato, atenda às famílias, temendo que a regulamentação possivelmente a ser adotada pelo Brasil se assemelhe à da Suécia, onde, devido à complexidade da regulamentação, na prática, o ensino domiciliar de lá se tornou inviável, ainda que permitido.

³¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

³² BOAVENTURA, Edivaldo. A educação brasileira e o direito. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1997.

Um dos principais motivos que tem levado os pais a optarem pelo ensino domiciliar é excelência em estudo e educação, segundo crença e convicção deles próprios, a ser provida da forma como eles julgam adequada para seus filhos. Outra razão também está ligada à fé religiosa das famílias. Desta forma, percebe-se como esses dois motivos estão ligados aos direitos humanos (liberdade de opinião e de expressão) e aos direitos fundamentais (liberdade religiosa).

Esse julgamento do STF, no referido recurso extraordinário, com repercussão geral, formará um precedente a ser observado em todos os demais casos concretos semelhantes. Por essa razão, enquanto o julgamento não for finalizado, todos os processos constantes no poder judiciário brasileiro, que tratam do assunto, estão sobrestados, ou seja, devem remanescer suspensos, como acontece hoje.

Trata-se de caso iniciado em 2012, quando a pré-adolescente Valentina, com 11 anos, à época, impetrou um mandado de segurança, na Vara Judicial da Comarca de Canela/RS, contra ato da Secretaria Municipal de Educação do município de Canelas/RS. Até o ano anterior, ela havia estudado em escola pública daquele município, mas solicitou o direito de seguir os estudos em casa, educada pelos pais, no sistema *homeschooling*, pois não estava satisfeita com a forma como questões religiosas, filosóficas e políticas eram abordadas pelo colégio.

O juiz entendeu que o pedido era juridicamente impossível, já que essa era uma das condições da ação, no então vigente Código de Processo Civil, de 1973, e fundamentou que “uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus”. Como no mandado de segurança o pedido é a declaração do direito líquido e certo a determinada coisa, que prescinde da confecção de provas, assim o magistrado não analisou a legalidade, de forma que ele não considerou que a educação em casa seria um ato ilegal. Logo, mesmo o mandado de segurança tendo sido negado, ainda havia margem para que o tema viesse a ser retomado em casos seguintes, em busca da demonstração da existência do direito.

Com a apelação interposta pela menina, representada pelos seus genitores, o recurso seguiu para análise pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, porém a apelação foi negada, em unanimidade, pelos desembargadores, seguindo a decisão do juízo de primeiro grau, atestando que não havia direito líquido e certo para educar a criança em casa, por parte da família Dias, de Canelas/RS, pois naquele processo foi discutido o direito específico daquela unidade familiar, já que não é o tipo de processo em que se discute o direito, em geral, de se educar os filhos em casa.

No acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70052218047³³, os desembargadores ampararam seus votos de indeferimento do pedido de educação domiciliar, sustentando as mesmas razões do juízo de primeiro grau. Seguem argumentos do magistrado *a quo*:

“O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças que marcam a personalidade de cada indivíduo. Em tenra idade, a escola é o primeiro núcleo em que a pessoa se vê diante dessas diferenças. Há contato com colegas de diferentes religiões, cor, preferência musical, até de nacionalidades distintas, etc.

O mundo não é feito de iguais.

Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus.

A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade. Ademais, a orientação religiosa de um cidadão não se sobrepõe à observância das normas legais que regem o país em que vive. No Brasil, a educação é dever do Estado e da família, conforme estabelece o artigo 205 da Constituição Federal. Assim sendo, foi devidamente regulamentada mediante a sua divisão em ensino infantil, fundamental, médio e superior.

Consequentemente, cabe à impetrante frequentar o ensino regularmente estabelecido e reconhecido pelo Poder Público. Nada impede, evidentemente, que em horário não colidente com o da escola, tenha contato com outros métodos de ensino, inclusive religiosos, que seus pais entendam adequados ao seu desenvolvido físico e psíquico, até porque a formação moral compete à família.

Se o aluno recebe uma boa educação em casa, estabelecendo os limites do certo e do errado, o que for ensinado na vida discente apenas acrescentará valores à sua formação. Não será, entretanto, capaz de mudar-lhe o comportamento a ponto de negar os ensinamentos que recebeu no lar.

[...]

Se esse método não tem reconhecimento legal, a impetrante não tem direito de adotá-lo como forma de ensino.”

³³ Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112832131/apelacao-civel-ac-70052218047-rs/inteiro-teor-112832141>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

Em seguida, a família interpôs um recurso extraordinário, visando à manifestação do STF, guardião da Constituição Federal, onde o processo foi distribuído para o ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, que aceitou julgá-lo, por possuir repercussão geral (como preconiza o Art. 102, III, §3º, CRFB/88), uma vez que o tema educação domiciliar atendia ao requisitos do RE de possuir a existência de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, conforme prevê o Art. 543-A, §1º, CPC. O ministro-relator anotou: "(...) discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas". Registrou ainda: "A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais". Ao submeter o caso ao plenário do Supremo, a arguição de relevância proposta pelo ministro Barroso foi aprovada por 7 votos a 4.

Como os grandes obstáculos aos *homeschoolers*, em termos legais, são a LDB e o ECA, por ambos defenderem a compulsoriedade da matrícula da criança e do adolescente em escola, a argumentação das famílias é defendendo a aplicação daquelas normas de modo restritivo, não devendo elas serem aplicadas a quem educa os filhos em casa. Para esse grupo, a análise do tema pelo STF admite que educação domiciliar é matéria constitucional, e não assunto de competência meramente legal, o que, na prática, representa um sinal positivo aos defensores do *homeschooling*, pois sinaliza que a análise jurídica do assunto deve ser embasada unicamente pelo disposto no texto constitucional, o qual não traz a obrigatoriedade da matrícula escolar.

Posteriormente, foi conquistado o sobrestamento, seja dos demais processos, que corriam no território nacional, os quais estão suspensos, seja a proibição de serem iniciados outros processos contra famílias que não educam seus filhos fora da escola, até a decisão final do STF ser proferida, fornecendo às famílias *homeschoolers* uma situação aliviadora de desejada segurança jurídica. Em seguida, o processo foi colocado em pauta, ou seja, o ministro-relator fez o seu voto, finalizou o seu trabalho

acerca do caso e encaminhou o processo à presidente do STF, até que o julgamento do tema, enfim, ocorreu em 12/09/2018.

No posicionamento da Procuradoria-Geral da República, de 2015, a conclusão do parecer³⁴ foi de que, embora seja constitucionalmente possível a adoção de algum formato de ensino domiciliar básico no Brasil, essa seria uma solução que dependeria exclusivamente de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional. Foi feita a ressalva da condição de resguardar o projeto constitucional de socialização e formação plena do educando.

A Advocacia Geral da União, em parecer anexado ao RE 888.815, apontou que o “ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a educação em âmbito exclusivamente domiciliar”. Disse, ainda, a AGU, que a escola é indispensável para o exercício pleno da cidadania, na medida em que orienta os alunos a respeitar a diversidade com a qual inevitavelmente terão que conviver, e contribui para o combate e a erradicação da discriminação, além de fomentar o respeito aos direitos humanos.

Algumas possibilidades de decisão ou de posicionamento do STF se vislumbrariam frente ao tema. A primeira seria o fato de o STF entender que se equivocou, que o assunto não é questão constitucional, seria matéria legal, a ser apreciada pelos juízos e tribunais, o que configuraria uma decisão de desprovements, a qual, basicamente, faria voltar à situação na qual o Brasil se encontrava até então, de indefinição. A segunda possibilidade seria a de o STF apontar que a educação domiciliar é inconstitucional.

Existiria também a hipótese de o STF declarar a constitucionalidade do ensino domiciliar. A partir de então, as famílias teriam legitimada a liberdade de educar em casa, e o Congresso Nacional e o Conselho Nacional de Educação (CNE), vinculado ao MEC, teriam todo o incentivo para regulamentar o ensino domiciliar, com as regras que julgassem adequadas, como exigir que um dos pais tenha diploma no curso de Pedagogia, por exemplo, ou requisitos rigorosos, que determinariam o grau de flexibilidade e liberdade para a prática do *homeschooling*. Poderia haver uma variável na eventual declaração de constitucionalidade, do STF, sobre a educação domiciliar,

³⁴ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

pelo fato de poderem ser estabelecidas condicionantes, tendo em vista o perfil ativista que o STF adota em certas causas. Poderiam ser estabelecidas também diretrizes, norteadoras e limitadoras, para a legislação que o Congresso Nacional ou o CNE venha a elaborar.

No julgamento, a Corte determinou que o ensino domiciliar não é meio lícito para cumprimento do dever de provimento da educação a crianças e adolescentes. A prática do *homeschooling* não foi julgada inconstitucional, porém, ao contrário do entendimento do relator da matéria, o ministro Roberto Barroso, a maioria dos ministros votou pelo desprovimento do recurso extraordinário, porquanto não há lei disciplinadora da prática.

Em sua exposição, Barroso constatou que não há norma específica a respeito do ensino domiciliar, uma vez que a Constituição Federal só trata do ensino oficial, o que daria margem a duas leituras. A primeira delas seria a de que, já que a Constituição só versa sobre a educação através das instituições de ensino, só essa forma seria possível. O segundo entendimento possível é o de que, como o texto constitucional não proíbe o *homeschooling*, ele seria permitido. O relator apontou que o Brasil, com sua extensa dimensão territorial e imensa população, tem políticas públicas ineficientes e sem o devido monitoramento, tanto que os resultados das avaliações da qualidade escolar são pífios. Ele defendeu ser favorável à autonomia e à emancipação das pessoas, em detrimento do paternalismo estatal intervencionista. Apontou que o ensino domiciliar é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, explicou que não defende o *homeschooling* como melhor ou única opção, mas como uma escolha possível e aceitável para as famílias que assim desejarem.

Barroso frisou que o julgamento não era sobre a questão de o ensino domiciliar ser a opção melhor, desejável ou indicada a toda e qualquer família. O âmago do processo e o seu entendimento é que a desescolarização seria opção legítima das famílias, dentro do regime de liberdade, que decidirem por essa prática. Após exposição da situação internacional, concluiu que, já que a maior parte dos países desenvolvidos do mundo admitem o *homeschooling*, ela não haveria de ser negativa ou ameaçadora. Como regra geral, não entende que a omissão legislativa possa frustrar o exercício de um direito, como é a educação, o que daria, inclusive, a possibilidade de o STF regulamentá-la, até que o legislador viesse a fazê-lo. Ainda,

como o *homeschooling* é uma escolha feita, muitas vezes, com base no fundamento religioso, seria mais um motivo para garantir a sua legitimidade, em razão do direito fundamental à liberdade religiosa.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, e foi seguido pela maioria dos demais ministros, de forma que não entenderam que a prática é inconstitucional, porém há necessidade de regulamentação prévia, pelo Congresso Nacional, que estabeleça requisitos e mecanismos de avaliação e fiscalização, a fim de atender ao disposto no Art. 208, §3º, CRFB/88, o qual atribui como competência do poder público “recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

Moraes fez uma observação pertinente, em seu voto, sobre entender como constitucional o *homeschooling* utilitarista, adjetivo que ele atribuiu ao ensino domiciliar que segue os conteúdos do ensino escolar, permite fiscalização e avaliações periódicas, uma vez que, nesse molde, seria tolerado pela Constituição, porque permitiria a parceria entre a família e o Estado. Destarte, pontuou que a CRFB/88 veda modalidade de *homeschooling* que nega a possibilidade de participação estatal, inclusive de fiscalização e de fixação de conteúdo básico mínimo.

Até então, não havia registros de causas sequer similares já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando que, de fato, o tema foi de inédita e precursora análise daquela Corte, julgamento que envolveu, entre tantos aspectos, os da autonomia familiar e do poder familiar, da liberdade educacional, do pluralismo pedagógico, questões raramente já apreciadas no STF.

Conclusão

O ensino domiciliar, como alternativa à educação escolar tradicional, ainda enfrenta um cenário de indefinição, pois não é expressamente proibido no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco é explicitamente permitido ou regulamentado por alguma norma. Percebe-se que a razão dessa lacuna seria o recente desabrochar do tema no debate social e jurídico do Brasil.

Não há vedação constitucional expressa ou implícita ao *homeschooling*, de tal sorte que, seguindo o disposto no texto constitucional, não se pode afastar da educação a família ou o Estado, já que a Constituição não privilegiou uma ou outra entidade. A CRFB/88 trouxe um dever solidário entre ambos, de proporcionar a educação, sem rivalidade entre eles, com união de esforços e atuação conjunta, buscando como finalidade maior a defesa integral dos direitos das crianças e adolescentes. Até mesmo porque só em Estados totalitários se afasta a família da educação e da formação de seus filhos e filhas, e tolhe-se sua liberdade individual de escolhas.

Como pontuou o ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, durante a sessão de julgamento do RE 888.815, a parceria saudável entre família e Estado, independentemente do ensino a ser trilhado, deve seguir princípios, preceitos e regras aplicáveis à educação, estabelecidos pela Constituição, a saber: o ensino básico, obrigatório, a ser fornecido dos 4 aos 17 anos (Art. 208, I), conquista preciosa, para diminuir a evasão escolar; um núcleo de conteúdo mínimo para o ensino fundamental (Art. 210); direito à educação e à convivência familiar e comunitária (Art. 227).

A execução do núcleo básico obrigatório do dever da educação não é exclusividade do poder público, tanto que a CRFB/88 permite e consagra como um dos princípios regentes do ensino a existência de instituições públicas e privadas (Art. 206, III) e prevê até a possibilidade de destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas (Art. 213). Quem fornecer o ensino básico deverá obedecer a essas regras, a serem seguidas, portanto, por qualquer instituição pública ou privada, o que também para toda pessoa física ou jurídica que pretender participar da educação, por meio do ensino.

Logo, do texto constitucional, verifica-se que pode haver a coexistência do ensino público e do privado, e este pode ser coletivo ou comunitário. Não seria possível extrair da Constituição a vedação ao ensino privado, de forma individual ou domiciliar. Quanto à modalidade de ensino domiciliar permitida ou tolerada pela Constituição, demonstra-se que seria apenas o *homeschooling* em sentido estrito, aquele em que são ensinados em casa os conteúdos equivalentes do ensino escolar formal. Assim, o desejo de muitos *homeschoolers*, de vivenciar e proporcionar o *unschooling*, o ensino com plena liberdade de agir, de livre demanda, a bel-prazer da família, além de ser extremamente perigoso à segurança, ao bem-estar e à formação completa de indivíduos plenos, configura uma prática inconstitucional, por não conter a parceria constitucionalmente exigida entre a família e o Estado.

Da mesma forma que a CRFB/88 permite que entidades privadas forneçam os ensinos básico e fundamental obrigatórios, ela exige, por outro lado, uma série de requisitos devem ser cumpridos. O *homeschooling* não é vedado, entretanto o tema carece de regulamentação, logo não há autoaplicabilidade. Assim, é competência legislativa estabelecer e efetuar o regramento do ensino domiciliar, seguindo os preceitos da Constituição. É imprescindível que a regulamentação legislativa prévia trace requisitos e mecanismos de avaliação e de fiscalização, para combater a chaga brasileira da evasão escolar e para evitar que a legalização do *homeschooling* seja usada como disfarce para o trabalho ou a exploração infanto-juvenil. Na eventual fiscalização ou avaliação do desempenho e do desenvolvimento do educando *homeschooler*, deve-se avaliar também a convivência comunitária, com a pluralidade de ideias, para garantir a socialização.

No atual momento de recente implantação da base nacional comum curricular, em que foi discutido o mínimo a ser ensinado às crianças no ensino fundamental e na educação infantil, a eventual regulamentação do ensino domiciliar deveria seguir certos parâmetros, uma vez que seria temerária a educação em casa advinda de uma total ruptura do ensinado nas escolas, no ensino formal. Há a regra legal, da LDB, que determina a observância de 200 dias letivos e 800 horas de efetivo trabalho escolar, o que leva ao questionamento de como isso seria compatibilizado na educação domiciliar. Assim, necessariamente, havendo o reconhecimento da educação domiciliar, deverá vir seguido de regulamentação mínima do Estado, pois a

desvinculação completa do controle estatal seria inviável, já que as crianças não são apenas integrantes de determinado núcleo familiar: são partes de uma sociedade, a qual é construída a partir de valores comuns. O *homeschooling* não pode ser uma fuga dos problemas apontados ao ensino escolar público ou privado. Ele deve ser uma proposta, não uma solução para os problemas do ensino formal, uma vez que este urge ser melhorado e aprimorado, por meio de investimentos públicos e trabalho político.

O movimento dos adeptos à educação domiciliar cresce nos últimos tempos, de forma que fica evidente ser uma modalidade já incorporada à realidade brasileira, não sendo um modismo ou experiência fugaz. Torna-se urgente uma solução para possibilitar a conciliação desse estilo de vida em nosso sistema de educação, uma vez que não há como conter esse movimento. A fiscalização do Estado seria a questão mais delicada, pois exigiria a formação de grupos capacitados, de pedagogos e profissionais de educação, para ter contato com as famílias, as quais precisariam ser ligadas a algum órgão, como as Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação, ou os Conselhos Estaduais de Educação. O Conselho Nacional possivelmente, em princípio, faria uma regra geral, já os Conselhos Estaduais verificariam como seus estados aplicariam essas regras e, posteriormente, as Secretarias de Educação montariam um aparato, para trabalhar especificamente com a modalidade do ensino domiciliar. É uma questão que envolve também o direcionamento de recursos específicos para uma nova espécie de ensino brasileira, que demandaria uma reestruturação do sistema educacional e exigiria mais dispêndio público e a alocação de um maior orçamento para a educação.

O ministro-relator Luís Roberto Barroso, no julgamento do RE 888.815, fez algumas sugestões de parâmetros a serem seguidos pelo poder público, até a edição de legislação específica sobre o tema, que não foram acatadas pelos demais ministros, ao que o ministro Luiz Fux argumentou que tal atitude proativa do Poder Judiciário é interessante quando há vácuo legislativo, e esse não seria o caso do assunto ensino domiciliar. Para Fux, em reflexão prudente e lúcida, o tema deveria ser resolvido pelo Congresso Nacional, em razão, inclusive, da incapacidade institucional – inclusive, de conhecimento e técnica – do Judiciário para tanto.

De toda forma, as propostas do ministro-relator podem ser um norte para a futura possível normatização do tema. Entre os parâmetros sugeridos, constam: a família interessada no ensino domiciliar deverá notificar a Secretaria Municipal ou Estadual de Educação, a fim de ser construído um cadastro formal da população que compõe o grupo; as crianças e adolescentes devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas realizadas pelos alunos das escolas regulares; as Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação devem indicar a escola pública em que o *homeschooler* realizará as avaliações periódicas, privilegiando as mais próximas às suas residências; as Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, para viabilizar o monitoramento e a fiscalização; e, se comprovada a deficiência na formação acadêmica, pelo rendimento nas avaliações, os órgãos públicos competentes devem notificar as famílias. Não havendo melhoria, devem determinar a matrícula das crianças e dos adolescentes na rede regular de ensino.

Não é concebível o fato de crianças serem retiradas da escola na infância ou na adolescência e fiquem em *homeschooling* sem nenhuma prestação de contas ao Estado do que está se passando no núcleo familiar, no tocante à sua educação e à sua formação social. A fiscalização estatal institucionaliza uma modalidade, inibe e repara problemas e desvios existentes, bem como cria maneiras de as crianças e suas famílias demonstrarem a qualidade e a conformidade do ensino realizado.

O *homeschooling* pode começar sendo uma forma de ensino residual, de casos de exceção, como o das famílias brasileiras que habitam os rincões do País; ou daquelas que vivem em locais de difícil acesso ou sem escolas nas redondezas; ou, ainda, das que possuem dificuldade de mobilidade, locomoção ou acesso às instituições de ensino, por questões de saúde, financeiras ou geográficas. Quer o ensino domiciliar seja um direito, como entende o ministro Luís Roberto Barroso, quer ele seja uma possibilidade, como enxerga o ministro Alexandre de Moraes, fato é que o *homeschooling* é uma realidade, em ascensão, já há algumas dezenas de anos, de maneira que é legítimo que a educação, que ainda não chega, não falte a essas pessoas. Ocasionalmente, após efetiva implantação e validação do modelo, ele poderia estabelecer-se como uma opção de ampla escolha, sem a necessidade de preenchimento de pré-requisitos, porém sempre condicionado à apreciação estatal, já

que há autorização constitucional para que a educação seja desempenhada pela iniciativa privada, mas não existe total entrega do bem jurídico aos particulares, pois o Estado continua responsável pela definição das normas, pela autorização e avaliação da qualidade dos serviços prestados. Aliando o direito a outras áreas de estudo e atuação, tais como a sociologia, a pedagogia e a gestão pública, o Estado tem o dever de regulamentar e monitorar a qualidade e a eficiência da prática do ensino domiciliar.

Referências

ANDRADE, Édison Prado de. **Educação Domiciliar: encontrando o Direito**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0172.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. Belo Horizonte. Disponível em <<https://www.aned.org.br/pages>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BASSETTE, Fernanda. **Justiça autoriza família a educar filhos em casa**. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa-imp-,672629>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1997.

BOUDENS, E. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRANCO, Audry Lara Science Castello. **O cenário internacional aponta ainda cerca de 63 países onde a homeschooling não é proibida expressamente por lei**. Disponível em <<http://www.jornalempresasenegocios.com.br/index.php/artigos/5394-homeschooling>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital – Educação Domiciliar. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17101>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3179/2012, de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3261/2015, de 08 de outubro de 2015. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Governo do Brasil. **Enem 2018 será gratuito para classificados no Encceja deste ano**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/editoria/educacao-e-ciencia/2017/11/enem-2018-sera-gratuito-para-classificados-no-encceja-d-este-ano>>. Aceso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Carta de Serviços ao Cidadão. Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=24851-carta-de-servicos-ao-cidadao-mec-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Encceja. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/encceja>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CEB 34/2000. Despacho do Ministro em 15/12/2000, publicado no Diário Oficial da União de 18/12/2000, Seção 1, p. 30. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 28/2018, de 06 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 490/2017, de 06 de dezembro de 2017. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Processo eletrônico. Recurso Extraordinário 888815/2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Direito Constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815/2015**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **O princípio da subsidiariedade e a dignidade da pessoa: bases para um novo federalismo**. Disponível em <http://www.faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/12/artigo_13.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2018.

FREIRE, Paulo. **Educação: o sonho possível**. In: BRANDÃO, Carlos R. (Org.). *O Educador: vida e morte*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

FREIRE, Paulo. **Primeiras Palavras. In: Política e Educação: ensaios**. São Paulo: Cortez, 2003. Arquivo PDF. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo_freire_politica_e_educacao.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

GHEC. **Global Home Education Conference**. Disponível em <<http://www.ghec2016.org/pt-br/content/nos-eua-2-milh%C3%B5es-praticam-homeschooling-saiba-como-%C3%A9-em-outrospa%C3%A9Dses>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

LUBIENSKI, C. **Whither the Common Good? A Critique of Home Schooling**. *Peabody Journal of Education* v. 75, n. 1&2, p. 207-232, 2000. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302016000100153#B15>. Acesso em: 30/10/2018

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/educa%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. 1. ed. São Paulo: Monergismo, 2017.

OLIVEIRA, Ivanilde A. **Filosofia da educação: reflexões e debates**. Petrópolis: Vozes, 2006.

PALHARES, Isabela. **País já tem pelo menos 6 mil crianças sendo educadas em casa pela família**. Disponível em <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,pais-ja-tem-pelo-menos-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa-pela-familia,10000096431>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: AC 70052218047 RS - Inteiro Teor**. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112832131/apelacao-civel-ac-70052218047-rs/inteiro-teor-112832141>>. Acesso: em 09 ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SKODOWSKI, Thais. **Universidade: só 1/5 dos brasileiros chegam plenamente alfabetizados**. Disponível em <<https://noticias.r7.com/brasil/universidade-so-15-dos-brasileiros-chegam-plenamente-alfabetizados-20072018>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

TERRA. **Argumentos a favor e contra o ensino domiciliar no Brasil**. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/argumentos-a-favor-e-contra-o-ensino-domiciliar-no-brasil,9dbe444c308c507005762c808dfc5646mbvxc7gk.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

UNICEF NO BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em: 14 ago. 2018.

UNICEF NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?**. Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122-140, ago. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt &nrm=iso>. Acesso em: 29 set. 2018.